



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004093 - SP (2025/0175640-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. O paciente foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 combinado com o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado certificado.
3. A defesa alega erro na dosimetria da pena, pois a quantidade de drogas foi utilizada para aumentar a pena-base e também para afastar o tráfico privilegiado, contrariando o Tema 712 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, ao considerar a quantidade de drogas na primeira e na terceira fase do cálculo da pena.
5. Outra questão é saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de condenação com trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, conforme art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
7. Não houve *bis in idem*, pois a quantidade de drogas foi considerada apenas na primeira fase da dosimetria da pena, e a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base na conclusão de que o paciente integra organização criminosa.
8. Não se verifica a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de condenação com trânsito em julgado. 2. A quantidade de drogas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena sem configurar bis in idem, desde que não utilizada novamente para afastar o tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, §2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004093 - SP (2025/0175640-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. O paciente foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 combinado com o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado certificado.
3. A defesa alega erro na dosimetria da pena, pois a quantidade de drogas foi utilizada para aumentar a pena-base e também para afastar o tráfico privilegiado, contrariando o Tema 712 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, ao considerar a quantidade de drogas na primeira e na terceira fase do cálculo da pena.

5. Outra questão é saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de condenação com trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, conforme art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

7. Não houve *bis in idem*, pois a quantidade de drogas foi considerada apenas na primeira fase da dosimetria da pena, e a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base na conclusão de que o paciente integra organização criminosa.

8. Não se verifica a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de condenação com trânsito em julgado. 2. A quantidade de drogas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena sem configurar *bis in idem*, desde que não utilizada novamente para afastar o tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, §2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do julgamento do HC n. 2102560-15.2025.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, na ação penal n. 1500513-32.2024.8.26.0557, a uma

pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 combinado com o art 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 19-22), com trânsito em julgado certificado em 20/01/2025.

A defesa então impetrou o HC n. 2102560-15.2025.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem foi denegada (fls. 9-18).

Na presente impetração, alega-se que houve erro na dosimetria da pena, pois a quantidade de drogas foi utilizada para aumentar a pena-base e também para afastar o tráfico privilegiado, contrariando o Tema 712, do STF, o qual estabelece que a quantidade de droga deve ser considerada apenas em uma das fases do cálculo da pena (fls. 4-5). Afirma-se que o paciente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, o que justificaria a aplicação do tráfico privilegiado em seu grau máximo (fl. 7).

Assim requer-se a concessão da ordem para suspender liminarmente os efeitos da condenação e, ao final, reconhecer o tráfico de drogas privilegiado em seu grau máximo, fixando o regime aberto e convertendo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 8).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

A controvérsia consiste na ocorrência de um possível constrangimento ilegal, caracterizado pelo *bis in idem* pelo fato da quantidade de drogas apreendidas haver sido considerada na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena.

Contudo, o presente investe contra um acórdão com trânsito em julgado. Portanto, correto o não conhecimento do *habeas corpus*, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação em que não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados.

Nessa linha:

"[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em .
Dessa forma, o presente seria sucedâneo de revisão 31/5/2023 writ criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito

revisional. [...] 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJe de 2/9/2024 6/9/2024).

Ainda, o art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando constatada a manifesta incompetência, hipótese verificada nos presentes autos.

Não bastasse isso, claramente não houve o alegado *bis in idem* na hipótese, porquanto o Juízo de primeiro grau se valeu da quantidade de drogas apenas na primeira fase, tendo afastado a aplicação da incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 se baseando na conclusão de que o paciente integra organização criminosa, corroborado por outros elementos de prova.

Dessa forma, não se verifica a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal, como bem explicitado na decisão monocrática ora recorrida.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por estes e seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0175640-5

AgRg no
HC 1.004.093 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005133220248260557 21025601520258260000 22090032024 282312024

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
ADVOGADA : MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
ADVOGADA : MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.